

Acórdão: 14.575/01/2^a
Impugnação: 40.010102155-06
Impugnante: Naumann Gepp Comercial Exportadora Ltda.
Coobrigado: Internacional Armazéns Gerais Ltda
PTA/AI: 02.000157340-95
Inscrição Estadual: 518.686410.0078
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - COOBIGADO - Não restou caracterizada a participação da Coobrigada no ilícito tributário. Ademais, não há, no artigo 21 da Lei 6763/75, previsão legal para responsabilizá-la solidariamente pelo crédito tributário, razão pela qual deve ser excluída do pólo passivo da obrigação.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL - Constatado o transporte de mercadorias (200 sacas de café beneficiado peneira 17 e 18) acompanhadas de nota fiscal considerada inábil ao acobertamento, visto que referido documento não corresponde à mercadoria transportada, nem à operação nele informada, qual seja “devolução referente a sua Nota Fiscal nº 000205 de 21.02.00”, restando evidenciado tratar-se de uma operação de saída de mercadoria, dissimulada em “devolução”.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (café beneficiado peneira 17/18) desacobertado de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desconsideração da nota fiscal apresentada, por referir-se a outra mercadoria. Conforme declaração do transportador ficou caracterizada uma operação de permuta não autorizada pela legislação tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/57.

DECISÃO

Em 23.02.2000, o Fisco constatou o transporte de mercadorias (200 sacas de café beneficiado peneira 17 e 18) acompanhadas da nota fiscal n.º 002099 de 22/02/00, emitida pela autuada, considerada inábil ao acobertamento da operação, visto que referido documento não corresponde à mercadoria transportada, nem à operação nele informada, qual seja **“devolução referente a sua Nota Fiscal n.º 000205 de 21.02.00”**, restando evidenciado tratar-se de uma **operação de saída** de mercadoria, dissimulada em “devolução”.

Segundo o Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, Volume II, página 55, *“Dissimulação...., embora tendo sentido equivalente a simulação (disfarce fingimento), é mais propriamente indicado como ocultação. É mais próprio à terminologia do Direito Fiscal, para indicar a ocultação de mercadorias, escondidas para sonegação de impostos.”* Nesse sentido, e segundo a melhor doutrina, na **simulação de negócio jurídico**, a *intentio facti* divorcia-se da *intentio iuris*. A intenção das partes é uma. A forma jurídica adotada é outra (negócio jurídico indireto).

Semelhante é a situação retratada nos autos, haja vista que do exame dos documentos envolvendo a operação, objeto das exigências, conclui-se que, na verdade, a mercadoria que estava sendo transportada não se refere à informada no documento fiscal apresentado ao fisco.

O ponto central da questão reside em definir se a nota fiscal n.º002099 (fls.04) apresentada ao fisco no momento da abordagem corresponde ou não à operação com a mercadoria nela indicada, ou seja: **“Devolução do café beneficiado recebido através da nota fiscal 000205 de 21.02.00”**. Nesse sentido, faz-se necessário, recordar as circunstâncias em que ocorreram os fatos motivadores da autuação, analisando, passo a passo, a operação que antecedeu à que deu origem às exigências em exame.

PRIMEIRA OPERAÇÃO: Em 21.02.00, a Veloso Café do Cerrado, estabelecida em Carmo do Paranaíba, enviou para a Naumann Gepp, ora autuada, Estabelecida em Poços de Caldas, 650 sacas de Café Beneficiado, acobertado pelas notas fiscais n.º000204 e 000205 (fls.30/31), mencionando como natureza da operação: “Outras Saídas”. Saliente-se que a comunicação de “Correção de Nota Fiscal”, emitida pela destinatária/impugnante, no sentido de esclarecer sobre o “local de descarga” da mercadoria (fls.32/33), não justifica “os equívocos cometidos pela emitente”, alegados pela autuada, tampouco elide a acusação imputada na peça fiscal.

Reportando-nos às fls.34, verifica-se que a real “natureza da operação” e destinação das mercadorias remetidas pela Veloso, está demonstrada na nota fiscal n.º002096, emitida pela destinatária/impugnante, na qual consta como natureza da operação **“Remessa p/ Depósito”**, bem como na correspondente observação **“Refere-se às notas fiscais n.º00204 e 000205 de 21.02.00 de Veloso Café do Cerrado Exp. e Imp. Ltda. Carmo do Paranaíba”**, encerrando-se assim a “Primeira Operação”. Atente-se para o fato de que o preço unitário da saca de Café, referente a esta operação, conforme se verifica nas referidas notas fiscais é de R\$ 220,00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA OPERAÇÃO: A simples leitura das “Observações” contidas na Nota Fiscal nº000600 de 22/02/00, emitida pela empresa Internacional Armazéns Gerais Ltda. (art.52, Anexo IX, do RICMS/96), anexada às fls.35, nos permite identificar de forma inequívoca, qual mercadoria estava sendo transportada no momento da autuação, nesse sentido, e de acordo com as informações constantes no referido documento verifica-se que tratava de **“Retorno das mercadorias depositadas (pela autuada), conforme notas fiscais nº 002039 de 17.12.99 e 002041 de 20.12.99”** (as cópias destas notas fiscais foram acostadas ao PTA nº 02.000157341-76, às fls.72 e 74, analisado na mesma sessão de julgamento, em 18/10/01).

A comprovação de que as mercadorias, objeto da autuação, tratava-se de café beneficiado, depositado pela Impugnante em Dez/1.999 (e não da depositada através da notas fiscais nº000204 e 000205 de 22.02.00, como ela afirma), está demonstrada expressamente na nota fiscal nº 000600 (fls.35), da seguinte forma: **“Mercadoria retirada pelo depositante (autuada), através de suas Notas Fiscais nº 002098 e 002099, de 22.02.00, destinadas à: Veloso Café do Cerrado Exp. e Imp. Ltda.”**.Atente-se para o fato de que o preço unitário do café, referente a esta operação, é de R\$ 231,18, conforme revela a nota fiscal nº 000600 (fls.35).

Ora, se o próprio estabelecimento depositário faz referência no documento correspondente, sobre qual mercadoria foi retirada pelo depositante através da nota fiscal nº002099 de 22.02.00, pode-se concluir sem dúvida alguma, serem inverídicas as informações mencionadas no documento, objeto da autuação, no sentido de que a operação se tratava de **“Devolução referente à sua nota fiscal nº000205 de 21.02.00”**, caracterizando-se dessa forma uma dissimulação do fato gerador da obrigação, na medida que restou demonstrado que a autuada promoveu a saída de determinada mercadoria (art.2º, inciso VI do RICMS/96), simulando uma operação de “devolução” de outra mercadoria.

Considere-se ainda que o preço da saca de café relativa à “primeira operação”, R\$ 220,00 (fls.31), é diferente do preço referente à “Segunda Operação” R\$ 231,18 (fls.35), este fato associado à “declaração” de fls.07 vem apenas corroborar o entendimento de que se tratava de diferentes mercadorias.

Portanto, conforme demonstrado, o conjunto de provas carreados aos autos demonstra, de maneira inequívoca que a operação relativa à mercadoria transportada não corresponde àquela mencionada no documento apresentado (nota fiscal 002099), justificando-se assim a sua desclassificação.

Logo, conforme se observa, não há dúvidas que a Autuada infringiu o Parágrafo único do art.39 da Lei 6763/75, que estabelece o seguinte:

“Art.39

.....
Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transportes e comunicação **serão obrigatoriamente**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acobertados por documento fiscal, na forma definida em regulamento." (destacamos)

Constatado o transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inábil, evidenciado fica o desacobertamento da respectiva operação, por conseguinte, esgota-se o prazo para pagamento do imposto devido conforme estabelece o art.89, inciso I do RICMS/96. Em face do disposto no art. 37 do RICMS/96, igual responsabilidade se impõe à Impugnante, no que diz respeito às exigências relativas à respectiva prestação de serviço.

Ante o exposto, considerando que a infração está perfeitamente caracteriza nos autos, reputa-se correto as exigências de ICMS, e respectiva MR, bem como a **aplicação** da MI (40%) prevista no art.55, Inciso II, da Lei 6763/75.

Por outro lado, no tocante à responsabilidade atribuída à empresa Internacional Armazéns Gerais Ltda., não restou caracterizada a participação da mesma no ilícito, logo, não há previsão legal para responsabilizá-la, razão pela qual deve ser excluídas do pólo passivo da obrigação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracteriza a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 18/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora